



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.158

Rio Branco-AC, 09/01/2024.

ASSUNTO: Análise de documentação da Concorrência nº 194/2011, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de terraplanagem e pavimentação de vias no município de Senador Guiomard/AC e Contrato nº 04.2012.056-A – Lotes I e III. *Processo físico nº 19.379.2014-90.*

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 330/2014, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO¹, com vistas a analisar o **Contrato nº 04.2012.056-A**, firmado entre o DEPASA e a empresa Ábaco Engenharia Construções e Comércio LTDA, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de terraplanagem e pavimentação de vias urbanas, no município de Senador Guiomard/AC.

O feito foi analisado em 05 (cinco) oportunidades pela área técnica competente², cujas conclusões, após o contraditório³, apontaram **irregularidades no mencionado Contrato**, inclusive com **dano ao erário**, em razão superfaturamento, por execução parcial do objeto, desconformidade com as especificações de projeto e ausência de controle no pagamento de serviços, no montante final apurado de **R\$ 2.849.351,04 (dois milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e quatro centavos)**.

Após novas citações, foi produzido o Relatório Complementar visto às fls. 647/649, finalizado em 06/11/2023, cujas conclusões técnicas foram pela ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, posto que o processo em análise ficou **paralisado por**

¹ Fl. 2. Autuado em 20/10/2014 (fl. 51).

² Fls. 116/182 (02/06/2015), 276/306 (09/09/2016), 333/372 (13/01/2017), 562/571 (15/03/2021) e 597/615 (29/09/2021).

³ Foram citados para defesa os senhores **Gildo César Rocha Pinto e Felismar Mesquita Moreira**, Diretores-presidentes à época, **José Maurício Escobari Jimenez**, fiscal da obra, e **Marcos Lourenço Bezerra da Silva**, Diretor de Pavimentação do Depasa à época.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

mais de três anos⁴, pelo que sugeriu a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi distribuído a este Procurador em 22/11/2023 (fl. 653).

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por **3 anos, 1 mês e 14 dias** (fls. 551 e 562/571), período entre o encaminhamento dos autos à 5ª IGCE e a efetiva instrução da matéria, sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância à deliberação do Plenário desta Corte em processo semelhante (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

- I. Pela extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;
- II. Pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16), e;
- III. Pelo encaminhamento do apurado aos doutos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para conhecimento e providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

João Frederico de Melo Neto
Procurador

⁴ Quadro 01 à fl. 648.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.